

## Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

### Portaria n.º 113/2020 de 17 de agosto de 2020

Com o objetivo de vincular a Região Autónoma dos Açores a práticas de sustentabilidade e responsabilidade na gestão da captura de recursos, o Governo Regional, através da publicação da Portaria n.º 92/2019, de 30 de dezembro, fixou um limite máximo de possibilidades de captura de algumas espécies, destinado aos Açores, por forma a garantir a sustentabilidade dos recursos.

No decorrer do primeiro ano de vigência da referida portaria, atendendo que o setor teve a necessidade de redirecionar o esforço de pesca para espécies tradicionalmente consumidas no mercado regional, por forma a mitigar os constrangimentos decorrentes da pandemia de COVID-19, e com o intuito de contribuir para manter o rendimento da pesca e garantir o abastecimento às populações, verifica-se a necessidade de proceder à primeira alteração à Portaria 92/2019, de 30 de dezembro, ajustando as possibilidades de captura das espécies Mero (*Epinephelus marginatus*) e Veja (*Sparisoma cretense*) à situação atual.

Foi ouvida a Federação das Pescas dos Açores, que emitiu parecer favorável.

Assim, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, ao abrigo do disposto no n.º 1 e alínea g) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010 /A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012 /A, de 06 de julho, do disposto nas alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, conjugado com a alínea a) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### **Primeira alteração à Portaria n.º 92/2019, de 30 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 1/2020, de 7 de janeiro**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 7.º e 9.º e da Portaria n.º 92/2019, de 30 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 1/2020, de 7 de janeiro passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 1.º

[...]

A presente portaria fixa o limite máximo anual das possibilidades de captura das espécies ou conjunto de espécies constantes do Anexo I à presente Portaria, que dela faz parte integrante, bem como os limites máximos anuais referentes à pesca acessória, no território de pesca dos Açores ou com o auxílio de embarcações regionais, no Mar dos Açores.

#### Artigo 2.º

[...]

1 - A presente portaria aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a atividade da pesca no território de pesca dos Açores, ou com auxílio de embarcações regionais, no Mar dos Açores.

2 – Quando a atividade da pesca, nos termos referidos no número anterior, seja exercida, durante a mesma maré, dentro e fora do Mar dos Açores, aplicam-se as disposições da presente portaria.

Artigo 3.º

[...]

1 – [...].

2 – É proibida a captura dirigida, bem como a captura acessória, da espécie Rinquim/Anequim (*Isurus* spp).

Artigo 6.º

[...]

Tendo em vista o controlo permanente dos volumes de capturas das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo I à presente portaria, bem como do volume das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo II à presente portaria, as embarcações de pesca registadas no arquipélago dos Açores, a operar no Mar dos Açores, efetuam todos os desembarques daquelas espécies ou conjunto de espécies, obrigatoriamente, nos portos de descarga da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 7.º

[...]

1- Quando atingido 70% do limite trimestral ou do limite máximo anual da possibilidade de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, bem como o limite máximo das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo II à presente portaria, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica aquele facto, por escrito, às associações representativas do setor, informando também que a respetiva quota será encerrada quando atingir os 100% de capturas.

2 – Anterior n.º 1

3 – Anterior n.º 2.

4 – Anterior n.º 3.

Artigo 9.º

[...]

1 – [...].

2 - É proibida, no âmbito da pesca lúdica, a captura da espécie Rinquim/Anequim (*Isurus* spp).»

Artigo 2.º

**Norma transitória**

1 – Para o ano de 2020, relativamente à espécie Veja (*Sparisoma cretense*), o limite total máximo das possibilidades de captura, previsto no anexo I da Portaria n.º 92/2019, de 30 de dezembro, é acrescido em 20%, fixando-se em 240 toneladas, com as seguintes condicionantes de captura:

a) Limite de 200 kg por maré, por embarcação;

b) Limite máximo de 2 toneladas, por embarcação, até 31 de dezembro de 2020;

2 – Para o ano de 2020, relativamente à espécie Mero (*Epinephelus marginatus*), o limite total máximo das possibilidades de captura, previsto no anexo I da Portaria n.º 92/2019, de 30 de dezembro, é acrescido em 20%, fixando-se em 24 toneladas, com as seguintes condicionantes de captura:

a) Limite de 25 kg por maré, por embarcação;

b) Limite máximo de 100 kg, por embarcação, até 31 de dezembro de 2020;

3 – Para as espécies previstas nos números anteriores, até 31 de dezembro de 2020, não são aplicáveis os limites, por trimestre, constantes do anexo I da Portaria n.º 92/2019, de 30 de dezembro.

Artigo 3.º

### **Republicação**

A Portaria n.º 92/2019, de 30 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 1/2020, de 7 de janeiro é republicada em anexo.

Artigo 4.º

### **Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 14 de agosto de 2020.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.

## ANEXO

### **Republicação da Portaria n.º 92/2019, de 30 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 1/2020, de 7 de janeiro**

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente portaria fixa o limite máximo anual das possibilidades de captura das espécies ou conjunto de espécies constantes do Anexo I à presente Portaria, que dela faz parte integrante, bem como os limites máximos anuais referentes à pesca acessória, no território de pesca dos Açores ou com o auxílio de embarcações regionais, no Mar dos Açores.

#### Artigo 2.º

##### **Âmbito**

1 – A presente portaria aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a atividade da pesca no território de pesca dos Açores, ou com auxílio de embarcações regionais, no Mar dos Açores.

2 – Quando a atividade da pesca, nos termos referidos no número anterior, seja exercida, durante a mesma maré, dentro e fora do Mar dos Açores, aplicam-se as disposições da presente portaria.

#### Artigo 3.º

##### **Possibilidades de captura**

1 – O limite máximo anual das possibilidades de captura do conjunto dos indivíduos das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no artigo 1.º é a constante do Anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 – É proibida a captura dirigida, bem como a captura acessória, da espécie Rinquim/Anequim (*Isurus spp*).

## Artigo 4.º

### **Capturas acessórias**

1 – É proibida a captura dirigida das espécies seguintes:

- a) Cação (*Galeorhinus galeus*);
- b) Tintureira (*Prionace glauca*).

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, bem como do disposto no artigo 6.º da Portaria n.º 91/2005, de 22 dezembro, é permitida a captura, a título acessório, das espécies identificadas no número anterior, dentro dos limites seguintes:

- a) Quatro exemplares, caso o peso total das espécies capturadas, mantidas a bordo, transbordadas ou descarregadas seja inferior a 500 kg, por viagem.
- b) 15% do peso vivo do total das espécies capturadas, mantidas a bordo, transbordadas ou descarregadas, quando o total das capturas for igual ou superior a 500 kg, por viagem.

3 – Os limites previstos no número anterior estão limitados anualmente ao montante máximo de possibilidades de capturas acessórias constantes do Anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

## Artigo 5.º

### **Controlo das capturas**

1 – O volume das capturas das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo I à presente portaria, bem como o volume das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo II à presente portaria, é aferido com base nos registos de primeira venda de pescado, disponibilizados semanalmente por meios eletrónicos, pela LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., ao membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

2 – A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. deve afixar semanalmente, nas Lotas da Região Autónoma dos Açores, os dados estatísticos respeitantes ao volume de quantidades capturadas.

3 – A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. deve fornecer, a pedido de qualquer armador interessado, dados estatísticos respeitantes às quantidades das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo I à presente portaria, bem como respeitantes às capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo II à

presente portaria, desembarcadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, pelas embarcações de pesca de que aquele seja proprietário ou armador.

#### Artigo 6.º

##### **Portos de descarga**

Tendo em vista o controlo permanente dos volumes de capturas das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo I à presente portaria, bem como do volume das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo II à presente portaria, as embarcações de pesca registadas no arquipélago dos Açores, a operar no Mar dos Açores, efetuam todos os desembarques daquelas espécies ou conjunto de espécies, obrigatoriamente, nos portos de descarga da Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 7.º

##### **Esgotamento da possibilidade de pesca**

1 – Quando atingido 70% do limite trimestral ou do limite máximo anual da possibilidade de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, bem como o limite máximo das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo II à presente portaria, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica aquele facto, por escrito, às associações representativas do setor, informando também que a respetiva quota será encerrada quando atingir os 100% de capturas.

2 – Uma vez atingido o limite máximo das possibilidades de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, bem como o limite máximo das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo II à presente portaria, é proibida a respetiva captura, manutenção a bordo ou desembarque, não sendo igualmente admitidas para primeira venda de pescado, nem para venda direta ao consumidor, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, nos postos da Lotaçor, Serviço de Lotas dos Açores, S. A., nem para objeto de contratos de abastecimento, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho.

3 – Para o efeito do disposto no número anterior, Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica à Lotaçor, Serviço de Lotas dos Açores, S. A., o respetivo

esgotamento da possibilidade de captura, ou esgotamento do limite máximo de capturas acessórias.

4 – Quando atingido 80% do limite máximo das possibilidades de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, é interdita a pesca dirigida àquelas espécies, sendo apenas permitida a respetiva captura acessória, até 5% do total descarregado por embarcação, em cada maré de pesca.

#### Artigo 8.º

##### **Utilização plena das quotas**

As possibilidades máximas de captura previstas no Anexo I à presente portaria devem ser utilizadas até ao final do respetivo ano, não transitando para o ano seguinte o excedente de quantitativos não capturados.

#### Artigo 9.º

##### **Disposições referentes à pesca lúdica**

1 - O esgotamento das possibilidades de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas nos Anexos I e II à presente portaria, implica a proibição imediata da respetiva captura no âmbito da pesca lúdica.

2 - É proibida, no âmbito da pesca lúdica, a captura da espécie Rinquim/Anequim (*Isurus* spp).

#### Artigo 10.º

##### **Infrações**

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de junho, bem como no Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril.

#### Artigo 11.º

##### **Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

**ANEXO I****(a que se refere o artigo 3.º)****Limite máximo anual das possibilidades de captura, para fins comerciais**

Espécies	Limite máximo (Em toneladas)	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
Abrótea ( <i>Phycis phycis</i> )	200 t	50 t	50 t	50 t	50 t
Badejo ( <i>Mycteroperca fusca</i> )	2 t	0,5t	0,5t	0,5t	0,5t
Boca Negra ( <i>Helicolenus dactylopterus</i> )	250 t	62,5 t	62,5 t	62,5 t	62,5 t
Cântaro ( <i>Pontinus kuhlii</i> )	50 t	12,5 t	12,5 t	12,5 t	12,5 t
Caranguejo Real ( <i>Chaceon affinis</i> )	20 t	5 t	5 t	5 t	5 t
Congro ( <i>Conger conger</i> )	400 t	100 t	100 t	100 t	100 t
Melga ( <i>Mora moro</i> )	150 t	37,5 t	37,5 t	37,5 t	37,5 t
Mero ( <i>Epinephelus marginatus</i> )	20 t	5t	5t	5t	5t
Raia ( <i>Raja clavata</i> )	100 t	25 t	25 t	25 t	25 t
Sapateira dentada ( <i>Cancer bellianus</i> )	20 t	5 t	5 t	5 t	5 t
Veja ( <i>Sparisoma cretense</i> )	200 t	50 t	50 t	50 t	50 t

**ANEXO II****(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)****Limite máximo anual das possibilidades de capturas acessórias, para fins comerciais**

Espécies	Limite máximo (Em toneladas)
Cação ( <i>Galeorhinus galeus</i> )	50 t
Tintureira ( <i>Prionace glauca</i> )	35 t